

O CONFLITO ENTRE A SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL E O DIREITO A INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO DE CUJUS

REIS, Taís ^a; MACEDO, Suelem Viana ^b



taisgrama@gmail.com
suelem.macedo@unifagoc.edu.br

^a *Graduanda em Direito – UNIFAGOC*

^b *Doutoranda em Administração Pública – Procuradora Jurídica e Professora do Curso de Direito – UNIFAGOC*

RESUMO

Este estudo aborda os problemas referentes à proteção do direito a intimidade e vida privada e à divergência entre a transmissão da herança de bens digitais que englobam direitos de personalidade. O objetivo principal é analisar o conflito entre o direito à vida privada e à intimidade do de cujus frente às possibilidades de sucessão dos bens digitais. Utilizou-se de análise bibliográfica e documental. Verificou-se que, devido à inexistência de lei específica, é necessária uma reforma legislativa para obter um padrão com o objetivo de separar os bens de valoração econômica dos que não possuem valor, transmiti-los aos herdeiros e proteger os direitos personalíssimos, enquanto na regulamentação jurídica, cujas propostas já estão em trâmite no Congresso Nacional brasileiro, o magistrado pode usufruir de testamento digital, direito de acesso, contratos das plataformas, mudança de plataforma e, quando possível, os institutos do direito, como a sucessão testamentária e a legítima.

Palavras-chave: Sucessão. Herança digital. Direito à vida privada. Bens.

INTRODUÇÃO

A tecnologia, no decorrer dos anos, vem tomando grande espaço na vida das pessoas. Segundo estudo realizado pelo Banco Internacional de Estatísticas (Statista), que criou uma lista com os vinte países que mais possuem usuários conectados nas redes sociais, o Brasil ocupa a quinta posição do ranking (NIC.BR, 2022). Conforme divulgado, até o final de 2021 o Brasil detinha cerca de 159 milhões de pessoas acessando as mídias sociais diariamente. A previsão é de que até o final de 2026 esse número aumente para 184,76 milhões de pessoas, o que equivale a 87,09% da população brasileira (NIC.BR, 2022).

Vale destacar, nesse contexto, que o direito possui um papel fundamental na sociedade. Em virtude disso, quando a sociedade muda seus hábitos e costumes, o direito consequentemente também altera e se adapta às novas situações. Tem havido um constante crescimento tecnológico, ou seja, as pessoas foram modificando rapidamente as formas de interação, utilizando computadores, celulares e demais aparelhos eletrônicos para usufruir do compartilhamento e armazenamento de dados pessoais e financeiros, de compras no mundo digital, transações bancárias e para intermediar a comunicação entre as pessoas por meio de redes sociais.

A tecnologia, portanto, demonstra elementos de um novo costume da coletividade que influenciou, de certa forma, no ordenamento jurídico que rege e organiza as relações sociais. Trouxe, dessa forma, lacunas a serem preenchidas a cada litígio proposto judicialmente, em razão das novas situações impostas pela presença da tecnologia e seus aparatos no âmbito jurídico.

Uma das repercussões da morte no mundo jurídico mais previsível de alcançar a todos é a sucessão *post mortem*. Para tanto, após o falecimento do titular do conjunto de bens, inicia-se a abertura da sucessão aos herdeiros, na qual ocorre a continuidade da titularidade para outrem, transmitindo a todos os herdeiros legítimos e testamentários os bens deixados pelo *de cuius*, conforme prevê o Código Civil em seu artigo 1784 (BRASIL, 2002).

Diante disso, entende-se como conjunto patrimonial do falecido os bens móveis, propriedades rurais ou urbanas, edificações, saldos financeiros em bancos, interesses, legados e dívidas do falecido, ou seja, todos os direitos e deveres que uma pessoa deixa aos seus sucessores. O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), aliás, dedica um livro específico (Livro V) para tratar sobre o direito das sucessões.

Nesse cenário, considerando o papel que a tecnologia tem exercido na vida das pessoas, tendo implicações, inclusive, após a sua morte, vale destacar a figura da herança digital, que corresponde aos bens intangíveis associados ao mundo digital, incluindo criptomoedas, NFTs (*Non-fungible Token*), dados virtuais de jogos, perfis em redes sociais, e-mail, textos digitalizados, imagens, pinturas, músicas e senhas de contas associadas a bens e serviços (LACERDA, 2020). Trata-se, portanto, de bens pessoais e sociais da vida privada do *de cuius*, que exigem respeito, não podendo ficar desamparados de proteção jurídica.

Os bens digitais com claro valor econômico, assim como os físicos, seguirão, sem maior dificuldade, os princípios gerais do direito sucessório, com a *saisine* e demais consequências legais. O problema maior surge quando há bens digitais insuscetíveis, incialmente, de valoração econômica, especialmente aqueles que envolve os direitos da personalidade do falecido. Há, portanto, uma enorme quantidade de bens que compõe a herança digital e de possíveis consequências advindas destas relações sucessórias, sugerindo a necessidade de regulamentação pelo ordenamento jurídico. A propósito, visando sanar essa lacuna legal, há projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, ainda sem aprovação.

Assim, tendo em conta o contexto apresentado, este trabalho busca responder ao seguinte questionamento: a transmissão dos bens digitais que integram o patrimônio do *de cuius* pode acarretar prejuízos ao direito à vida privada e à intimidade do falecido? Para tanto, o objetivo geral consiste em analisar o conflito existente entre o direito à vida privada e à intimidade do *de cuius* frente às possibilidades de sucessão dos bens digitais. Logo, o objetivo geral relaciona-se com os seguintes objetivos específicos: (i) identificar os bens de herança digital; (ii) apontar as possíveis relações sucessórias existentes nos casos de bens digitais; (iii) analisar como os bens digitais suscetíveis de valoração econômica e moral são tratados em projetos de leis e em entendimentos jurisprudenciais.

Desse modo, considerando que a tecnologia está cada vez mais presente no cotidiano diário das pessoas, que a sucessão de bens digitais trata-se de uma matéria que ainda não foi devidamente regulamentada pelo direito e que, a propósito, deve

ser analisada à luz dos princípios constitucionais fundamentais, o presente estudo justifica-se em razão da importância de se discutir um assunto que tende a se mostrar cada vez mais recorrente no âmbito jurídico, visto que estudos indicam que o número de usuários da internet tende a crescer ainda mais ao longo dos anos, fazendo com que a quantidade de bens digitais também aumente.

Seguindo a classificação metodológica de Gil (2002) e Vergara (2005), o estudo pode ser qualificado como qualitativo quanto ao tratamento de dados e como exploratório quanto aos fins. A pesquisa exploratória consiste em um aprofundamento das informações com a intenção de trazer hipóteses e questionamentos sobre o problema (GIL, 2002).

Sobre os procedimentos técnicos, a pesquisa ainda pode ser definida como bibliográfica e documental. Segundo os autores Vergara (2005) e Gil (2002), a pesquisa bibliográfica trata-se de uma consulta a toda bibliografia em forma de livros e publicações jurisprudências e a lei, enquanto a documental baseia-se nas obras de autores que não receberam muitos dados tratados científicamente.

Este trabalho foi dividido em sete capítulos, começando por esta introdução. No segundo, busca-se, de modo introdutório, identificar as modalidades de sucessão e os princípios, trazendo uma visão ampla sobre cada um. O terceiro é mais aprofundado sobre o tema e os bens suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica. O quarto conta com uma análise das questões inerentes ao direito à privacidade e intimidade do de cujus na era digital. O quinto trata exclusivamente das possibilidades de sucessão dos bens digitais. O sexto versa sobre os projetos de lei e jurisprudência e o sétimo traz as considerações finais.

MODALIDADES DE SUCESSÕES NO DIREITO BRASILEIRO

O direito sucessório envolve um conjunto de princípios e normas reguladoras de direitos decorrentes da morte de uma determina pessoa. O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) oferece uma série de previsões que devem ser observadas. Quanto aos princípios, vale destacar, o da liberdade limitada para testar, o da liberdade absoluta para testar e o princípio da *saisine*.

O princípio da liberdade limitada para testar está previsto no artigo 1.789 do Código Civil, no qual consta que o titular do conjunto de bens só poderá dispor de metade dos bens da herança (BRASIL, 2002). No princípio da liberdade absoluta, pode o testador dispor de todos os seus bens caso não haja herdeiros necessários, conforme prevê o artigo 1.850 do Código Civil (BRASIL, 2002). Já o princípio da *saisine* está mencionado no artigo 1.784 do Código Civil, o qual dispõe que, aberta a sucessão, ocorre imediatamente a transmissão dos bens a todos os herdeiros legítimos e testamentários (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020).

Destaca-se, ainda, que as sucessões podem ocorrer de duas formas, por lei ou por disposição de última vontade, subdividindo-se em sucessão legítima (*ab intestato*) e testamentária.

Na sucessão legítima, os bens são devolvidos ao núcleo familiar, ou seja, aos herdeiros necessários ou legítimos. Os legítimos são aqueles que a lei estabelece para sucessão, como os descendentes, ascendentes e o cônjuge, conforme previsto no artigo 1845 do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, a legítima é uma forma de assegurar a metade dos bens aos herdeiros necessários, pois o restante fica disponível ao titular

dos bens, podendo antecipar em vida através de doações ou pela modalidade de testamento (AZEVEDO, 2019).

Dessa forma, ocorre apenas a transferência do conjunto de bens, englobando os ativos e passivos deixados pelo falecido, para que haja a continuidade desse complexo de coisas. A legítima somente prevalecerá quando o *de cuius* não deixar testamento dispondo de seus bens e existirem os herdeiros supracitados (MADALENO, 2020).

O modo subsidiário dessa modalidade de sucessão está previsto no artigo 1788 do Código Civil, que dispõe que, “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” (BRASIL, 2002).

Em conformidade com o artigo citado, a existência do testamento não exclui a legítima, sendo muitas vezes o complemento do outro, quando o testador dispuser apenas de uma parte dos bens. Isso posto, nota-se estabelecida uma lógica jurídica, em que resta necessária uma averiguação de existência de uma determinação de última vontade, que seja válida e eficaz, feita pelo falecido *ante mortem*. Não existindo tais determinações testamentárias, vigora a sucessão legítima mencionada em lei, que presume a vontade do *de cuius* (MADALENO, 2020).

A segunda modalidade de sucessão é a testamentária, sendo uma manifestação de vontade do testador, relacionando-se dessa forma com um negócio jurídico que determina o que será sucedido para o período *post mortem*. O testamento trata-se de um ato personalíssimo, de caráter unilateral, gratuito, solene e revogável, podendo ser mudado a qualquer momento em que o testador achar necessário (TARTUCE, 2018).

Somente possui capacidade para fazer o testamento o indivíduo que possuir, no momento do ato, pleno discernimento. Dentre os incapazes, os maiores de 16 anos podem realizar o testamento ainda que sem o seu representante legal, tornando-o válido nessas hipóteses, conforme preveem os artigos 1860 e 1861 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nessa modalidade, o testamento subdivide-se em público, particular e cerrado. O público é o mais utilizado atualmente, possuindo características específicas que preveem o idioma nacional na elaboração e a exigência de duas testemunhas. Além disso, deve ser lavrado e lido em voz alta pelo tabelião e se define através de uma escritura pública (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020).

Já o particular é escrito pelo próprio titular dos bens, sendo necessário para a sua validade o mínimo de três testemunhas. Ademais, não pode haver rasuras ou espaços em branco na cédula testamentária (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020). O cerrado ocorre em dois momentos. O primeiro, na preparação da cédula testamentária, podendo ser feito pelo testador ou pela pessoa que escolher, devendo ter as páginas assinadas e enumeradas, sendo necessário levar a cédula citada ao tabelião do cartório de notas para aprovação, na presença de duas testemunhas. No segundo momento, trata-se somente da entrega do titular ao tabelião constando que aquele é o testamento (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020).

Existem, ainda, mais três formas ordinárias de testamento – o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar, destinados aos indivíduos que estão passando por situações excepcionais, nas quais não conseguem se valer de determinadas formalidades (TARTUCE, 2018).

Vale destacar, nesse contexto, que a sucessão de bens digitais pode ser realizada tanto por meio da sucessão legítima quanto da testamentária, permitindo que os herdeiros do falecido recebam a propriedade dos bens deixados pelo falecido. Quando a transmissão dos ativos digitais, especialmente aqueles que envolvem valores financeiros, é realizada por meio de disposição de última vontade, as discussões a respeito desses bens podem ser menores, visto que o *de cuius* já deixou registrado como o patrimônio, incluindo o digital, será partilhado. Ocorre que, inexistindo disposição testamentária atrelada à falta de legislação sobre o tema, as questões relativas aos bens digitais podem ser mais complexas.

Ainda no que se refere à transmissão dos bens digitais, seja ela legítima ou testamentária, é necessário diferenciar o patrimônio digital com valoração econômica, do patrimônio digital que não possui essa característica.

Assim, considerando as informações apresentadas nesta seção, na próxima serão analisados os aspectos relacionados aos bens digitais suscetíveis e insuscetíveis de valoração econômica, constantes no próximo capítulo.

BENS DIGITAIS SUSCETÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE VALORAÇÃO ECONÔMICA

O acervo de bens digitais, conforme mencionado anteriormente, é composto por toda informação ou ação que o titular insere no universo cibernetico. Tais ações – considerando a ampla utilização das redes sociais pelas pessoas e a importância que elas têm ganhado como forma de divulgação de trabalhos e produtos, visando atrair consumidores – podem possuir valor econômico. Por outro lado, a internet, especialmente as redes sociais, torna-se um grande veículo de comunicação entre as pessoas e de compartilhamento de informações que são apenas manifestações de personalidade.

Os bens insuscetíveis de valoração econômica são todas as informações sobre o titular, como contas, senhas, fotos, vídeos, textos pessoais e interações com outras pessoas; são dados definidos como bens digitais existenciais, com viés sentimental, que demonstram quem era o indivíduo no “mundo virtual” (LACERDA, 2020). Com a ascensão da tecnologia, é impossível calcular quantas vezes as pessoas se manifestaram utilizando bens de valor sentimental, como fotos, áudios e mensagens enviadas. Por esse motivo, esse conjunto de bens faz parte da vida privada do titular e são informações pessoais sobre sua vida (TERRA *et al.*, 2021).

Portanto, os bens insuscetíveis de valoração econômica são os bens de valor sentimental que compõem a privacidade do *de cuius*, mesmo estando atrelados aos bens de valoração econômica, como as plataformas que descrevem a vida do titular e monetizam os seguidores e demais sites que utilizam informações básicas do indivíduo para circular dinheiro (TERRA *et al.*, 2021).

Já os bens suscetíveis de valoração econômica compreendem tudo que integrou a vida virtual do titular como hipóteses de auferir dinheiro, ou seja, tudo que possui um valor, seja bem ou serviço salvo na nuvem, como as moedas virtuais e todas as plataformas que possibilitam a arrecadação de dinheiro ou mídias com valor comercial (LACERDA, 2020). São esses bens que integram o patrimônio do *de cuius*, podendo ser inseridos no testamento e, por conseguinte, transmitidos aos herdeiros, visto que a

legislação brasileira não apresenta lei específica sobre o tema e nem proibição sobre a integralização desses bens ao patrimônio do falecido (TERRA *et al.* 2021).

Tanto o bem digital não econômico, que está diretamente ligado com a personalidade do usuário, quanto o econômico carecem de regulamentação, sendo possível ocorrer situações de ele ser personalíssimo e com significativo caráter econômico. Conforme pondera Lacerda (2020), no âmbito jurídico a tecnologia pode trazer grandes desafios no que se refere aos direitos da personalidade, especialmente nas situações de morte do titular de bens digitais não suscetíveis de valoração econômica. Por essa razão, torna-se necessário “reconstruir a ideia de vida privada na era digital, a fim de que se possa buscar uma resposta ao problema que se coloca” (LACERDA, 2020, p. 145).

DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO DE CUIJUS NA ERA DIGITAL

Os direitos fundamentais são um dos pilares a ser estudado neste capítulo, em especial a intimidade e privacidade do falecido, devido a confusão patrimonial entre os bens de valor e aqueles que simbolizam memórias do *de cujos* e estão atrelados aos direitos de personalidade.

Na Carta Magna e nas declarações internacionais de direitos humanos constam os direitos fundamentais, conquistados pelo homem ao longo da história e positivados após o século XVII (CADAMURO, 2019). O reconhecimento obrigatório desses direitos se deu através de uma grande evolução histórica (CADAMURO, 2019).

Dessa forma, os direitos fundamentais são as garantias do homem para a proteção da dignidade, com o objetivo de proteger a vida, a liberdade e a igualdade de cada pessoa, conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1998). As principais características desses direitos são: fundamentalidade, universalidade, historicidade, inalienabilidade, indivisibilidade e positivação (CADAMURO, 2019).

Um dos direitos fundamentais consagrados é a intimidade e privacidade, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1998:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1998).

A privacidade conta com comportamentos e resultados advindos de relações interpessoais mais rasas; conectada a ela, existe a intimidade, que abrange informações mais contidas de cada pessoa, sendo portanto consideradas informações íntimas, pertencentes à própria pessoa, que muitas vezes não são compartilhadas (BURATO, 2021 *apud* DI FIORE, 2012).

Os direitos da personalidade estão ligados à dignidade humana, que não finaliza com a morte. Diante disso, em relação ao intenso desenvolvimento tecnológico, vale ressaltar que as manifestações promovidas na rede mundial de computadores também englobam seus efeitos post mortem (CADAMURO, 2019).

Dessa maneira, os perfis da internet fizeram com que a morte fosse transformada e superada, mudando as barreiras da existência humana. Atualmente após a morte ocorre a transição dos dados inseridos no perfil do titular para um perfil voltado para as memórias de um falecido. Nesse contexto, o que vem ganhando cada vez mais destaque são os sentimentos exteriorizados nas redes sociais por familiares, o que constata que o respeito à privacidade tem diminuído, surgindo situações que o direito até o presente momento não regulamentou (TERRA *et al.*, 2021).

Ainda não foram consolidados entendimentos ao respeito sem restrição do direito a intimidade e privacidade do *de cuius*, sendo que, na falta de decisão judicial que positive o acesso aos herdeiros, serão seguidos os contratos estabelecidos entre os sites e o falecido, sob risco de ferir os direitos fundamentais, visto que a própria Constituição protege o sigilo desses dados (CADAMURO, 2019). O acesso integral aos bens digitais do falecido poderia, portanto, alcançar a intimidade e a privacidade, inclusive de terceiros que mantinham contato com o *de cuius*.

Vale ressaltar que, ao tratar do acesso à herança digital, o poder estatal deve ter como objetivo proteger todos os direitos fundamentais do *de cuius*, visto que podem ocorrer danos incalculáveis à honra, à memória, ao legado e à intimidade. As redes sociais possuem espaço reservado para conversas pessoais; dessa forma, um grande problema a ser resolvido diz respeito à forma como seriam separados os bens digitais patrimoniais dos bens digitais não patrimoniais no momento da transmissão das redes sociais aos herdeiros.

POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

O direito de acesso ao acervo digital do *de cujos* é um dos mais essenciais instrumentos para a transmissão do patrimônio, pois nem todos os bens podem ser transmitidos aos herdeiros, devido à relação do titular com as plataformas digitais, que não cedem o direito de acesso aos sites de titularidade do falecido para que alterem ou deletem o conteúdo existente, sendo possível seu acesso somente para preservar as memórias (CADAMURO, 2019). No que se refere à possibilidade de os bens digitais serem transmitidos aos herdeiros, Lacerda (2020, p. 139) menciona:

Indubitavelmente sim, especialmente se o ativo tem caráter patrimonial. A solução mais acertada, em respeito aos direitos fundamentais e aos cânones do direito 51 sucessório, é permitir que haja transmissão de seu patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima. Para tanto, há que se ter o cuidado de arrolar tais bens nos inventários que forem abertos, permitindo-se que o Estado chancelle tal.

As primeiras lides desenvolvidas no ordenamento jurídico brasileiro geralmente começam quando as plataformas das redes sociais negam o direito de acesso aos herdeiros. O principal fundamento para a negativa diz respeito à intimidade e à vida privada do falecido, e o contrato assinado em vida pelo titular informando que não serão transferidos os conteúdos que forem inseridos nos sites aos familiares ou demais pessoas que se encontrem na classe de herdeiros (CADAMURO, 2019).

Diante disso, algumas correntes doutrinárias relatam que a negativa da transmissão torna a plataforma como principal sucessora, visto que o usuário, quando usufrui do site, assina um termo que coloca a plataforma como proprietária de todo conteúdo publicado nas redes após o falecimento do titular (CADAMURO, 2019). A possibilidade de acesso retiraria essa ideia da plataforma proprietária, passando para os herdeiros a possibilidade de usufruir das memórias do titular (CADAMURO, 2019).

Por meio da lei geral de proteção de dados (BRASIL, 2018), surgiu a oportunidade de o usuário transferir todos os seus dados de um fornecedor de serviços digitais a outro, sendo uma alternativa para preservar e exercer um controle sobre esses dados sem impedimentos e com mais segurança. Sobre os bens digitais de valor econômico, Lacerda (2020, p. 186) adverte:

Seriam dignos de ser transmitidos, por integrarem o acervo patrimonial do *de cuius*, por meio da sucessão legítima ou mesmo testamentária. Polêmica poderá haver sobre o valor desses bens, dado este essencial para que se proceda ao cálculo da parte indisponível em testamento. Se for o caso, pode-se inclusive solicitar a convocação de um perito, nos termos dos arts. 156 a 158 do Código de Processo Civil, a fim de se imputar o valor devido àquele ativo deixado.

Vale ressaltar que os bens suscetíveis de valor econômico estão sujeitos a sucessão, porém resultam em conflitos, visto que os bens econômicos estão ligados aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros. Sobre esses bens, Lacerda (2020) afirma que não seria possível, como regra, a sua transmissão. Segundo o referido autor:

Não se deve tratar todo e qualquer ativo digital como sendo uma mera propriedade, sob pena de violação à própria dignidade da pessoa humana e seus direitos correlatos. Ressalta-se que nem mesmo como propriedade intelectual a questão deve ser tratada, já que nesta senda se projetam verdadeiros direitos da personalidade do sujeito, como a imagem, a honra e a privacidade. (LACERDA, 2020, p. 187).

Ademais, existe também a figura do testamento digital para dispor de bens sensíveis que possuam valor econômico no limite da legítima. Conforme previsto no Código Civil, o inventariante será nomeado pelo juiz e irá descrever todo o patrimônio do *de cuius* através de uma análise feita por perito para computar os bens corpóreos e incorpóreos (TERRA *et al.*, 2021).

Não havendo testamento dispondo sobre os bens digitais, em virtude da ausência de regulamentação legislativa específica no país, observa-se uma lacuna que, enquanto não for suprida, pode ser resolvida caso a caso, levando em consideração o princípio *saisine* atrelado às características dos bens digitais, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos-usuários (LACERDA, 2020).

PROJETOS DE LEI E JURISPRUDÊNCIA

Atualmente tramitam no Congresso Nacional determinados Projetos de Lei (PL), como o de nº 1689 de 2021 (BRASIL, 2021), apensado ao PL nº. 3050 de 2020 (BRASIL, 2020), que se encontra “aguardando o parecer do relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática” na Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 3050/20 tem como objetivo incluir no Código Civil o direito de herança digital. Pelo texto, são transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança. Ele pretende alterar o artigo 1788 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a fim de acrescentar um novo entendimento sobre sucessões, incluindo o parágrafo único transrito abaixo:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (BRASIL, 2020, p. 3050).

Segundo previsto em sua justificativa, esse projeto pretende suprir as lacunas existentes com o objetivo de normalizar o direito de herança digital, pois é necessário que a lei disponha como medida de prevenção de lides sociais, sendo acrescentada ao artigo a transmissão de todo conteúdo *online* que possua valor patrimonial e pertença ao falecido (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei 1689 de 2021 (BRASIL, 2021) visa alterar o Código Civil de 2002 para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Ele fixa regras para provedores de aplicações de internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida. Para tanto, ele inclui os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescenta o § 3º ao art. 1.857 da Código Civil, com a seguinte redação:

Art. 1.791 - A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857. (...)

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados

digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei (BRASIL 2021, PL 1689).

Com o atual projeto altera-se o Código Civil para incluir uma ampliação do conceito de herança, abrangendo os direitos autorais, os dados pessoais e as publicações do *de cuius* nas redes sociais, conforme citado. Dessa forma, define que o sucessor legítimo possui o direito de administrar a página pessoal do falecido, desde que apresente a certidão de óbito deste e se não houver deixado entendimento contrário mediante testamento (BRASIL, 2021). Por outro lado, caso não possua herdeiros, a plataforma do site deverá excluir o perfil e todos os dados pessoais, mediante apresentação da certidão de óbito (BRASIL, 2021).

Assim como existem Projetos de Lei tratando do tema, há posicionamentos jurisprudenciais, como a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (BRASIL, 2022 - TJMG - AI: 1373360-06 MG 2021/8130000, Relator: Des.(a) Albergaria Costa, Data de julgamento: 27/01/2022, data de publicação: DJE 28/01/2022).¹

No referido julgado utilizou-se como fundamento que a autorização judicial somente poderia ser concedida se houvesse, nesse caso concreto, hipóteses de relevância para o acesso às informações do falecido, o que não consta, devido à falta de justificativa da agravante e devido ao fato de o inventário não ter sido finalizado (BRASIL, 2022).

Apesar dos projetos de lei em trâmite, ainda há uma lacuna na legislação brasileira. Trata-se de um tema complexo que envolve vários aspectos e peculiaridades, e, diante da ausência da regulamentação, as situações que envolvem a sucessão de bens digitais têm sido resolvidas pelo judiciário, que deve se valer de

¹ Além dessa, outras duas jurisprudências utilizadas no estudo encontram-se a seguir:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Relator: Des. Francisco Casconi. São Paulo, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188147291/inteiro-teor-1188147434>. Acesso em: 11 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento n. 52166629120228217000. Apelante: Neusa Bersagui Abruzzi. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Relator: Des. Eduardo Kraemer. Rio Grande do Sul, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1681082606/inteiro-teor-1681082608>. Acesso em: 11 nov. 2022.

técnicas de ponderação para que os direitos fundamentais dos falecidos não sejam desrespeitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade identificar os bens digitais que seriam inseridos na herança, analisar as possibilidades de transmissão aos herdeiros e apontar os direitos fundamentais do *de cuius* e os conflitos existentes entre a transmissibilidade plena de todo o acervo digital do falecido. Dessa forma, analisando todos os dados contidos neste trabalho, foi possível verificar que, a partir do aumento da tecnologia e das mudanças sociocomportamentais, surgiu uma enorme quantidade de situações no plano sucessório que ainda não possuem um entendimento majoritário.

Ao longo deste estudo foram analisadas as seguintes possibilidades de transmissão dos bens digitais: testamento digital; acesso aos perfis; utilização dos contratos celebrados com as plataformas; aproveitamento, quando possível, dos institutos do direito sucessório (sucessão legítima e testamentária); e mudança de dados de uma plataforma a outra, visando maior segurança.

Foi discutida a necessidade de separar as relações jurídicas existenciais e patrimoniais. A primeira tem relação direta com os direitos de personalidade; e as segundas englobam os bens de valor econômico transmitidos aos herdeiros, porém se misturam aos bens existenciais, devendo ser explorado com bastante atenção caso a caso.

Assim como ocorreram mudanças fundamentais nos perfis, permitindo que continue o legado do falecido como memorial, todo o conteúdo público postado se transforma em memórias, não podendo ser retirado da rede. Contudo, em relação aos conteúdos de conversas e demais resquícios de socialização com outras pessoas, devem ser examinados com cautela para que não ocorram prejuízos ou afetem diretamente a história da pessoa que morreu ou a vida de terceiros.

Por consequência, anteriormente procedeu-se à discussão de situações ainda não pacificadas pela lei e pela doutrina a respeito dos bens existenciais que também englobam o acervo digital, como é o caso dos perfis em redes sociais do *de cuius* e outros meios de comunicação ou conexão com terceiros. Assim, verificou-se que não existe entendimento no tocante ao acesso ilimitado à intimidade do *de cuius*, que em determinados casos também inclui a intimidade de outras pessoas que não possuem relação com a sucessão.

Isso posto, pode-se notar a existência de várias adversidades a serem superadas, como a inexistência de parâmetro para análise do perito acerca do valor de cada bem digital constante no testamento, os contratos das plataformas digitais que dificultam o acesso dos familiares preservando a intimidade e privacidade do falecido, e a falta de limitação para a exploração destes bens.

Dessa forma, resta necessária uma reforma para a adaptação das normas legislativas, a fim de que seja fixado um entendimento, visando identificar as lacunas existentes na lei e realizar as modificações essenciais e urgentes para iniciar a mudança do direito atual à nova realidade tecnológica, de maneira a estabelecer um novo parâmetro que tenha como principal objetivo a valoração dos bens digitais, a transmissão aos herdeiros e a proteção dos direitos personalíssimos.

Portanto, buscou-se discutir a problemática e apresentar argumentos para que ocorra um amadurecimento do direito, sendo reconhecida a indispensabilidade de adequação dos entendimentos doutrinários e legislativos, para que as famílias tenham um pouco de conforto ao usufruir das memórias do falecido e que os herdeiros não sejam privados do direito de ter acesso aos bens de valor econômico sem prejuízo à exposição da intimidade e privacidade daquele que morreu, para que ocorra um avanço na solução nas demandas.

A pesquisa se aprofundou nos fatores que restringem a transmissão de bens digitais e, para tanto, utilizou como objeto de estudo entendimentos de alguns autores e a lei. No entanto, não fez parte do estudo abordar de forma específica a conceituação de cada bem digital e os contratos das plataformas. Essas questões poderão ser aprofundadas em estudos posteriores.

Conforme já mencionado anteriormente, esses bens vêm sendo estudados com mais afinco nos últimos anos, mas a transmissão deles ainda é algo novo. A presente pesquisa serve como contribuição para futuros estudos voltados para temas semelhantes.

Por fim, considerando as discussões apresentadas, a decisão que se aproximaria ao máximo do conceito de justiça seria aquela que vise à apreciação dos fatos, utilizando as mais variadas possibilidades existentes de transmissão para que não ocorra a violação do direito de personalidade, visando à preservação de memórias construídas durante uma vida pelo falecido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1998. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento**, AI 1373360-06-2021.8.13.0000. Relator: Des.(a) Albergaria Costa, Data de julgamento: 27/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Embargos de Declaração Cível**, ED 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Des.(a) Francisco Casconi, Data: 30/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1188147291/inteiro-teor-1188147434>. Acesso em: 16 set. 2022. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**, AI 52166629120228217000. Relator: Des.(a) Eduardo Kraemer, Data de julgamento: 28/10/2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1681082606/inteiro-teor-1681082608>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoas falecidas, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 16 set. 22.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 16 set. 2022.

BURATO, Matheus Victor de Carvalho. Herança digital: o dilema entre o direito sucessório e a privacidade humana na era das redes sociais. **Revista Científica UNIFAGOC**, 2021. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/900/783>. Acesso em: 28 set. 2022.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012.

GIL, Antônio Carlos Gil. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NIC.BR. Autor Desconhecido. No Brasil, 159 milhões usam redes sociais diariamente. YouTube é o campeão. Publicado em: 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/no-brasil-159-milhoes-usam-redes-sociais-diariamente-you-tube-e-o-campeao/#:~:text=Um%20estudo%20recente%20realizado%20pelo,a%205%C2%AA%20posi%C3%A7%C3%A3o%20do%20ranking>. Acesso em: 24 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual do direito civil**. 8. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Direito das sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, A. D. M. V.; TEIXEIRA, A. C. B.; NEVARES, A. L. M.; LACERDA, B. T. Z.; PIRES, C. R.; OLIVEIRA, C. H. M. B. de; ALMEIDA, V. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Editora Foco.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2005.